



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

Redução do ISV aplicado aos veículos usados de outro Estado-Membro da UE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 – O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção das componentes cilindrada e ambiental às quais são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].»

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- A proposta de alteração do art.º 11.º do CISV constante do art.º 238º da PLOE mantém uma ilegalidade que foi já amplamente reconhecida pelas várias instâncias judiciais: na verdade, a “Componente ambiental” da tabela de descontos que figura neste artigo e que determina a forma de cálculo desta componente em função dos «anos de uso», tal como é apresentada, viola o direito comunitário e a Constituição da República Portuguesa;
- E por várias razões:
 - Em primeiro lugar, é discriminatória porque só é aplicada aos usados comunitários provenientes de outros estados membros;
 - Em segundo lugar, as percentagens não espelham a real desvalorização do mercado de veículos usados (p. expl., no 1º escalão, usado com 6 meses de uso obtém somente 2% desconto);
 - Em terceiro lugar, porque a tabela «anos de uso» desta componente não está em sintonia com os descontos cilindrada da mesma tabela D: a componente cilindrada apresenta 11 escalões – 1.º escalão aos 6 meses (10%) e 2.º escalão entre 1 e 2 anos (20%) –, ao passo que a componente ambiental apresenta 16 escalões;
 - Em quarto lugar, é desproporcional porque, enquanto a tabela de descontos componente cilindrada atinge 80% aos 10 ou mais anos de uso, o valor máximo previsto para a componente ambiental é atingido apenas aos 15 anos e fica-se pelo desconto máximo de 70%;
- A AT tem usado o argumento da defesa do ambiente em vários processos de impugnação judicial, para procurar justificar a tributação discriminatória aplicada aos veículos usados provenientes de outro país Estado-Membro da EU;
- A jurisprudência judicial e arbitral, contudo, não tem dado acolhimento a essa argumentação;
- O CDS-PP apresentou proposta idêntica no OE 2020, que cumpre agora reabilitar.